

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1996, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre a Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.996/2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, propõe a redução do Imposto de Importação incidente sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. A medida se aplicaria aos bens vinculados a projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que promovam investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela própria autarquia.

O Projeto de Lei nº 1996, de 2024 foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 19/04/2023 recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise concede redução do Imposto de Importação incidente sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, limitada aos itens contemplados em projetos socioeducativos e socioambientais aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme critérios de qualificação e quantificação definidos pela autarquia.

Todavia, importa destacar que a disciplina do Imposto de Importação é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que cabe privativamente ao Poder Executivo Federal alterar alíquotas ou conceder reduções, isenções ou reinstituições relacionadas ao imposto, em razão de sua natureza extrafiscal.

Portanto, alterações com a sugerida no Projeto, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, suscitam vício de inconstitucionalidade formal por invadirem competência regulamentar atribuída ao Executivo.

Adicionalmente, qualquer modificação nas regras do Imposto de Importação deve observar as normas editadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de comércio.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela **rejeição** Projeto de Lei nº 1996, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

